

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2756/13  
Fls. 01  
Ass. 1

Valinhos, aos 26 de agosto de 2013.

LIDO EM SESSÃO DE 27/08/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhores Vereadores.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Passo às mãos de Vossas Excelências o  
SUBSTITUTIVO AO Projeto de Lei Complementar nº 01/13 (Projeto de Lei nº  
97/13) à Lei Orgânica do Município.

Esperando contar com a colaboração, apoio e  
sugestões dos Nobres Colegas, apresento meus antecipados agradecimentos.

  
Ver. Lourivaldo Messias de Oliveira

Nº do Processo: 02756/2013

Data: 26/08/2013

Nº: 0097/2013 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

Fixa procedimentos com a finalidade de garantir o acesso a  
informação na forma do que dispõe o inciso XXXIII do art. 5º, no  
inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição  
Federal.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

SUBSTITUTIVO N.º 01

AO P.L. N.º 97/13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 2750 13  
02  
1

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2013

Lei Complementar nº , de..... 2013.

**Fixa procedimentos com a finalidade de garantir o acesso a Informação na forma do que dispõe o inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar na forma que dispõem os artigos 63 a 65 da Lei Orgânica do Município complementa e fixa os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



(Projeto de Lei Complementar nº /13)

02

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;



(Projeto de Lei Complementar nº /13)

03

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

**Art. 5º.** É dever do Estado, especificamente do Município, garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 6º.** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 7º.** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2756 23  
Fls 05  
1

(Projeto de Lei Complementar nº /13)

04

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2756, 13  
06  
Resol. 1

(Projeto de Lei Complementar nº /13)

05

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

**Art. 8º.** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em "sites" oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os "sites" de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:



(Projeto de Lei Complementar nº /13)

06

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e,

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

### **Capítulo III**

#### **Disposições Finais**

**Art. 9º.** Os recursos, restrições, responsabilidades e demais normas e procedimentos são os fixados, cabendo aos órgãos e entidades públicas estabelecerem regras próprias quanto ao disposto no artigo 45 da Lei Federal nº12.527/2011.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

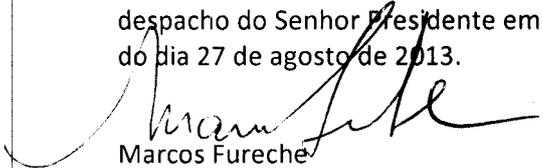
C. M. de VALINHOS

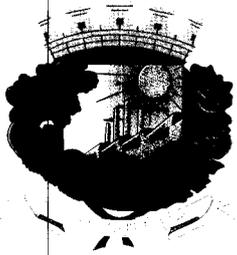
PROC. Nº 2756/13

F L S . Nº 08

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de agosto de 2013.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
28/agosto/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 348/2013

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 97/2013 – Autoria Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – Fixa procedimentos com a finalidade de garantir o acesso à informação na forma que dispõe o inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do parágrafo terceiro do art. 37 e no parágrafo segundo do art. 216 da Constituição Federal

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que fixa procedimentos com a finalidade de garantir o acesso à informação na forma que dispõe o inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do parágrafo terceiro do art. 37 e no parágrafo segundo do art. 216 da Constituição Federal.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Considerando que os dispositivos apresentados no Substitutivo ao Projeto em epígrafe alteram a redação do Projeto Inicial, conforme recomendado no Parecer Jurídico nº 253/2013, concluímos pela legalidade e constitucionalidade deste.

É o parecer.

D.J., aos 26 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha

Diretoria Jurídica

Advogada

Grazielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar